

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.751, DE 2012

Institui a obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga para veículos elétricos em vias públicas e em ambientes residenciais e comerciais.

Autor: Deputados HEULER CRUVINEL e ONOFRE SANTO AGOSTINI

Relator: Deputado ARNALDO JARDIM

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria dos Deputados Heuler Cruvinel e Onofre Santo Agostini, exige a instalação de pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos em vias públicas e em ambientes residenciais e comerciais.

Para tanto as concessionárias de energia elétrica serão obrigadas a instalar pontos de recarga de baterias junto às vagas de estacionamento público.

O PL define como veículo elétrico aquele que, independente do número de rodas, seja acionado por motor elétrico.

Além disso, determina que Poder Executivo desenvolva mecanismos para promover a instalação de tomadas para recarga de veículos elétricos nas garagens residenciais e defina padrões técnicos para os pontos de abastecimento.

8B0C084337

8B0C084337

O presente projeto foi apreciado na Comissão de Desenvolvimento Urbano o qual foi aprovado de acordo com o parecer do Deputado Junji Abe.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Enaltecemos a intenção dos Deputados Heuler Cruvinel e Onofre Santo Agostini, pois a proposição em análise demonstra a preocupação dos nobres Colegas com os problemas de mobilidade e de poluição que atingem as cidades brasileiras. Em razão da indiscutível importância do projeto, o exame dessa questão envolve vários aspectos. Compete a esta Comissão, dessa forma, analisar os efeitos dessa matéria sobre os aspectos das fontes convencionais e alternativas de energia de acordo com a alínea c do inciso XIV do artigo 32 do

Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Os veículos elétricos e híbridos se apresentam como alternativa viável ao uso de fonte de energia alternativa ao modelo energético de consumo dos veículos, que basicamente é dependente de uma fonte finita que é o petróleo, assim representa um futuro promissor para o transporte e a indústria automotiva o qual pode ser estabelecido sua perenidade.

Dessa forma, entendemos que a proposição em exame é oportuna e de destacado mérito, uma vez que, ao proporcionar condições para a recarga de baterias dos veículos movidos à eletricidade, cria condições para o estímulo ao mercado desse tipo de veículo no Brasil, com impacto significativo na matriz energética do país.

Diante do exposto, no que cabe a esta comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO na forma do substitutivo que apresento ao Projeto de Lei nº 4.751, de 2012.

8B0C084337

8B0C084337

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ARNALDO JARDIM

Relator

8B0C084337

8B0C084337

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.751, DE 2012

Institui a obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga para veículos elétricos em vias públicas e em ambientes residenciais e comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias de serviços de distribuição de energia elétrica serão obrigadas a instalar pontos de recarga de baterias de carros elétricos junto às vagas de estacionamentos públicos que venham a ser disponibilizadas para este fim pelas autoridades locais.

Parágrafo único. O órgão competente federal estabelecerá as condições de fornecimento, as tarifas aplicáveis para esta finalidade, e promoverá os necessários ajustes dos contratos de concessão das empresas distribuidoras.

Art. 2º O Poder Executivo, em consonância com as Leis 10.257, de 2001, e 10.295, de 2001, desenvolverá mecanismos que promovam a instalação, nos prédios residenciais, de tomadas para recarga de veículos elétricos nas vagas de garagens.

Art. 3º Para efeito desta Lei é definido como veículo elétrico aquele que, independente do número de rodas, é acionado por pelo menos um motor elétrico.

Parágrafo único. Para aplicação desta Lei, enquadram-se nessa definição, além dos veículos a bateria, os veículos híbridos cujas baterias também podem ser recarregadas a partir de uma tomada. Art. 4º - Os órgãos competentes federais deverão definir padrões técnicos para os pontos de

8B0C084337

8B0C084337

abastecimento de veículos elétricos levando em consideração as constantes mudanças tecnológicas do setor, os locais em que serão instalados e as modalidades de recarga, se normal ou rápida, dentre outras que venham a ser disponibilizadas.

Art. 5º - Esta Lei passará a ter sua vigência após regulamentação do órgão técnico competente do Poder Executivo.

Art. 6º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado ARNALDO JARDIM

PPS/SP

8B0C084337

8B0C084337